



**PROPOSTA DE LEI n.º 99/XV/1.<sup>a</sup>**

***ESTABELECE O REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO, DETENÇÃO, USO E PORTE DE  
ARMAS DE FOGO, SUAS MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DESTINADOS A PRÁTICAS  
DESPORTIVAS E DE COLECIONISMO***

**1. Introdução. Objeto da proposta.**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei 99/XV/1, que estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo, suas munições e acessórios destinados a práticas desportivas e de colecionismo.

Na exposição de motivos dessa iniciativa legislativa, consta o seguinte:

*«O regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, foi complementado (...) pela Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto, a qual veio estabelecer o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinados a práticas desportivas e de colecionismo histórico-cultural.*



*«O regime jurídico das armas e suas munições foi, entretanto, alterado seis vezes, o que a par da vigência da Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto, por um período superior a 15 anos, determinam a necessidade de rever este regime, adaptando-o às novas realidades no que concerne ao tiro desportivo e às novas exigências atualmente previstas no regime jurídico das armas e suas munições (...).*

*«(...) a (...) alteração de 2019 incorporou determinadas disposições que viriam a estar previstas, dois anos depois, na Diretiva (UE) 2021/555, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (Diretiva (UE) 2021/555).*

*«(...) no que respeita ao tiro desportivo, procede-se à adequação das licenças de tiro desportivo; à revisão dos motivos de revogação das licenças federativas pela respetiva federação; à criação da possibilidade de suspensão da licença federativa, por um período máximo de dois anos; à reformulação do processo de aquisição de armas e munições e das características das armas próprias para desporto. Procede-se ainda à revisão dos limites máximos de armas e munições por atirador e das condições de detenção de armas.*

*«No que concerne ao colecionismo de armas de fogo, procede-se à criação de duas tipologias de licenças de colecionador, à delimitação das coleções temáticas; à revisão dos requisitos aplicáveis aos dirigentes das associações e das atribuições das associações de colecionadores, cabendo-lhes a organização de leilões de armas de interesse histórico, de exames de aptidão e a emissão de certificado de aprovação. São ainda revistas as normas aplicáveis à aquisição de armas e às condições de segurança para colecionadores e museus ou coleções visitáveis, assegurando a total transposição da Diretiva UE 2021/555.»*



Em anterior processo de iniciativa legislativa visando o regime aqui em causa, que terminou sem aprovação de lei, foram solicitados pareceres à Associação Portuguesa de Colecionadores de Munições, à Associação Açoriana de Colecionadores de Armas e Munições, à Associação Portuguesa de Colecionadores de Armas, à Associação Portuguesa Para Preservação e Estudo de Armas Históricas, à Federação Portuguesa de Tiro, à Associação Clube de Tiro Braccara Augusta, entretanto publicados no sítio de *internet* da Assembleia da República, tendo sido incorporadas na presente proposta algumas das sugestões aí apresentadas.

Nos termos das normas conjugadas do art. 21.º, n.º 2, i), do Estatuto do Ministério Público, e do art. 166.º, h), da Lei da Organização do Sistema Judiciário, compete ao Conselho Superior do Ministério Público – órgão da Procuradoria-Geral da República - «[e]mitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça».

A organização judiciária refere-se à estrutura e ao funcionamento do sistema judicial, envolvendo a organização dos tribunais, das magistraturas, dos advogados, dos oficiais de justiça, dos órgãos de polícia criminal e demais agentes envolvidos no processo judicial. A administração da justiça é o conjunto de atividades e procedimentos desenvolvidos com o objetivo de aplicar a lei, resolver conflitos e garantir a realização da justiça.

Por via da proposta em análise, pretende-se proceder à alteração do regime legal em aspetos relacionados com a adequação das licenças de tiro desportivo, com os motivos de revogação e suspensão das licenças federativas e ao processo de aquisição, às características técnicas, aos limites e às condições de detenção das armas e munições para desporto, às tipologias de licenças de colecionador, à



delimitação das coleções temáticas, aos requisitos para a função de dirigente de associações de colecionadores e às atribuições destas entidades e às condições de segurança para colecionadores e museus ou coleções visitáveis.

Não obstante a proposta de lei visar normas de carácter eminentemente técnico ou de mera organização administrativa das entidades relacionadas com o tiro desportivo ou com o colecionismo de armas de interesse histórico, nos termos das citadas normas conjugadas do art. 21.º, n.º 2, i), do Estatuto do Ministério Público, e do art.166.º, h), da Lei da Organização do Sistema Judiciário, afigura-se-nos que o objeto da proposta de lei aqui em causa se insere no âmbito das matérias legislativas o Conselho Superior do Ministério Público deve apreciar através da emissão de parecer, tal como solicitado. Nomeadamente, quanto a eventuais alterações que possam ter relevância em sede jurídico-constitucional, que possam de algum modo desenquadrar-se do ordenamento jurídico no seu todo ou em parte, ou relativamente ao qual sejam incoerentes.

\*

## **2. Alterações propostas e análise.**

A proposta prevê que se aplique o regime jurídico da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro (Lei das Armas) em tudo aquilo que ela não refira especialmente (art. 1.º). Continua a prever-se a competência do Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública para o licenciamento e para a concessão das autorizações necessárias para a detenção, uso e porte de arma de fogo e suas munições e acessórios destinada ao exercício das práticas visadas pelo regime em causa, a que acresce agora a competência para a autorização de instalação de museus e de coleções visitáveis, a credenciação das associações de colecionadores e a autorização de exposição de



armas de fogo em museus públicos ou privados (arts. 2.º e 3.º). A proposta trata igualmente do processo e da possibilidade de delegação de competências para a autorização de aquisição de armas e munições (arts. 15.º e 45.º).

A proposta trata da validade, renovação e regime de cassação das licenças, das habilitações técnicas das pessoas com competência para intervir nos respetivos processos, dos requisitos, obrigações e competências das federações de tiro desportivo e das associações de colecionadores, dos tipos de licenças emitidas por estas, das condições para a atribuição, manutenção e dispensa e das causas de revogação destas e respetiva validade (arts. 4.º a 14.º, 23.º a 25.º, 27.º a 29.º, 31.º a 33.º, 37.º e 46.º).

Igualmente, na presente iniciativa se definem as características das armas para práticas desportivas e colecionismo, o limite máximo de detenção e as condições de cedência a título de empréstimo de armas e munições, as condições de autorização de recarga destas e as condições de autorização de aquisição e utilização de componentes inflamáveis, as condições de segurança dos titulares de licença de colecionador, de licença de uso, porte e transporte de armas e dos museus e das coleções visitáveis (arts. 16.º a 22.º, 26.º, 30.º, 34.º a 36.º e 38.º).

Prevê-se, ainda, o regime transitório, relativo aos procedimentos a adotar pelas entidades aí referidas e pelos titulares de licenças, após entrada em vigor da lei que vier a ser eventualmente aprovada, e o regime de autorizações especiais, relativamente, quer quanto às entidades competentes, quer quanto às circunstâncias para tal (arts. 42.º a 44.º)

A proposta trata, por fim, das regras de responsabilidade criminal e contraordenacional em casos de violação do regime por si instituído (arts. 39.º a



41.º). Neste caso, a iniciativa legislativa remete para as normas previstas no Capítulo X, da Lei das Armas, estabelece as regras de aplicação da pena acessória de interdição do exercício de atividade dirigente nas federações e associações ali previstas e os termos da responsabilidade contraordenacional nos casos do exercício de atividade sem cumprimento das regras por si definidas.

Refira-se a Diretiva (UE) 2021/555, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, estabeleceu regras a adotar pelas legislações dos Estados-membros relativas às armas para a prática de tiro desportivo e às armas de colecionismo, que a proposta visa transpor.

O art. 119.º, a) e b), da Lei das Armas, sob a epígrafe “Legislação especial”, estatui que o uso e porte de armas em atividades de carácter desportivo, incluindo a definição dos tipos de armas utilizáveis, as modalidades e as regras de licenciamento, e a atividade de colecionador, designadamente no tocante ao licenciamento, à segurança e aos incentivos tendentes a promover a defesa património histórico, são matérias a regular em legislação própria. Na sequência, foi aprovada a Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto, que a presente proposta visa agora revogar, de modo a adaptar esses regimes à Lei das Armas, com as alterações introduzidas ao longo da sua vigência (art. 47.º).

Analisadas comparativamente as normas atualmente em vigor, por força da Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto, com as constantes do diploma em análise, conclui-se que este visa, de facto, adequar as especialidades da aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo, suas munições e acessórios destinados a práticas desportivas e de colecionismo ao regime jurídico das armas e munições em geral, bem como transpor a supra referida diretiva europeia para o ordenamento jurídico nacional. Estão previstas nas normas da proposta questões sobretudo de natureza



administrativa, relacionadas com a tipologia, emissão, suspensão e revogação de licenças, com o processo de aquisição de armas e munições, com as características das armas próprias para desporto e para o colecionismo, com os limites máximos de armas e munições por atirador, com as condições de detenção de armas, com a delimitação das coleções temáticas, com os requisitos aplicáveis aos dirigentes das entidades aí referidas, com as atribuições destas e com as condições de segurança para colecionadores e museus ou coleções visitáveis.

Na substância, as alterações ao que atualmente a Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto, prevê, referem-se sobretudo à adequação do regime das armas de fogo, suas munições e acessórios destinados a práticas desportivas e de colecionismo ao previsto na Lei das Armas, nalguns casos, com a simples remissão para as normas deste diploma, à atualização dos valores das coimas aplicáveis no regime contraordenacional aí previsto e à transposição da diretiva supra mencionada, neste caso, quanto às regras relativas às condições de autorização a colecionadores para a aquisição e detenção de armas de fogo, componentes essenciais e munições classificados na categoria A, à identificação dos colecionadores autorizados, às condições de autorização para os atiradores desportivos adquirir e deter armas de fogo semiautomáticas de categoria A e às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais aprovadas em aplicação dessa diretiva.

Quanto às especificidades técnicas e às questões de natureza administrativa que resultam das normas constantes da proposta, não nos deparamos com questões que mereçam comentário da parte da Procuradoria-Geral da República.

A proposta visa igualmente as regras relativas às responsabilidades criminal e contraordenacional, sendo que disso resulta a alteração que nos merece atenção, em sede da presente informação. A iniciativa legislativa, no seu art. 40.º, n.º 1, prevê



que podem incorrer na interdição temporária de desempenho de quaisquer cargos nas federações ou associações aí mencionadas os dirigentes, responsáveis ou representantes que sejam condenados pela prática de *crime* e não, como atualmente, aqueles que seja condenados quer na prática de *crime*, quer na de *contraordenação*.

A eliminação da possibilidade de imposição da pena acessória do exercício de atividade dirigente a quem cometa *mera* contraordenação resulta de opção de política legislativa, que compete à Assembleia da República ponderar. De todo o modo, diga-se que essa proposta vai no sentido daquilo que resulta atualmente da Lei das Armas relativamente quer aos casos das penas acessórias de interdição de detenção, uso e porte de armas, de interdição de frequência, participação ou entrada em determinados locais e de interdição de exercício de atividade (arts. 90.º a 92.º), quer ao caso da medida de segurança de cassação de licença de detenção, uso e porte de armas ou de alvará (art. 93.º).

### **3. Conclusão.**

Na proposta de lei em análise não se vislumbra qualquer questão que, do ponto de vista técnico-jurídico, mereça reparo ou comentário. A iniciativa legislativa aqui em causa parece adequada aos objetivos referidos na exposição de motivos, assim como parece não padecer de incorreções do ponto de vista jurídico, formal ou substantivo.

Eis a pronúncia do CSMP.

Lisboa, 17 de agosto de 2023